PROJETO DE LEI N° 73 /2018

"Autoriza o executivo a inserir a Língua Brasileira de Sinais na grade curricular das instituições de ensino que o compõem no Municipio de Ouro Branco e da outras providências".

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias para a efetiva implementação da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS — na grade curricular escolar das instituições de ensino que o compõem.

Art. 2° - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais — Libras.

§ 1° Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de Ár: quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências co de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

§ 2° Entende-se como Língua Brasileira de Sinais — Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visualmotora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguistico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3° - As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades do ensino fundamental e médio.

Art. 4° - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação fica autorizado à:

I — promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso da LIBRAS; b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;

II - ofertar, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;

III - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

V - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5° - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida no Decreto n° 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, responsável por regulamentar a Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 6° - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação e suas respectivas instituições de ensino, ficam autorizados a incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, viabilizando assim o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão: I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 7° - As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 8° - A Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS — não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 9° - As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10°–O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.11° -Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 20 de Novembro de 2018

José Irenildo Freires de Andrade
Vereador

JUSTIFICATIVA

A língua Brasileira de Sinais foi reconhecida no Brasil pela Lei N° 10.436, de 24 de abril de 2002, como meio de comunicação e expressão de comunidades de surdos e deficientes auditivos do Brasil.

Assim como as diversas línguas naturais e humanas existentes, ela é composta por níveis linguísticos como: fonologia, morfologia, sintaxe e semântica. Da mesma forma que nas línguas orais-auditivas existem palavras, nas línguas de sinais também existem itens lexicais, que recebem o nome de sinais.

A diferença é sua modalidade de articulação, a saber visual/espacial, ou cinésico-visual, para outros. Assim sendo, para se comunicar em Libras, não basta apenas conhecer sinais. É necessário conhecer a sua gramática para combinar as frases, estabelecendo a comunicação de forma correta.

A legislação supra, regulamentada pelo Decreto Federal N° 5.626/2005, estabeleceu normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, regulamentando a língua brasileira de sinais como disciplina curricular, passando a ser considerada como um meio de comunicação e expressão e não interpretada apenas por gestos ou mímicas.

A presente proposta tem por intuito garantir a efetiva aplicação do ensino da língua brasileira de sinais nas escolas públicas bem como acabar com as limitações encontradas pelas pessoas surdas e deficientes auditivas na hora de se comunicar.

Diante da relevância da matéria e do interesse do publico da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.

Ouro Branco 20 de Novembro de 2018

José Irenildo Freires de Andrade
Vereador